



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22/06/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

Recorrente : METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – DECADÊNCIA – A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

DEPÓSITOS JUDICIAIS – RECOLHIMENTOS – Devem ser considerados, na apuração do montante devido da contribuição, os valores depositados em juízo e os recolhidos ao Tesouro Nacional, com fins de extinção proporcional do crédito, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso ao qual se dá provimento parcial para admitir a semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: a) por unanimidade de votos, quanto ao item da semestralidade; e b) pelo voto de qualidade, quanto a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

Otacílio Dentas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

Recorrente : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 60 a 70), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os períodos de apuração 09/92, 11/92 a 06/94, 08/94 a 01/95, 03/95, 04/95 e 09/95, no valor de R\$505.070,09, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$378.802,44, e juros de mora, calculados até 31/08/2001, no valor de R\$668.324,54, totalizando um crédito tributário apurado de R\$1.552.197,07.

A ação fiscal foi levada a efeito pela DRF/Volta Redonda em decorrência de representação formalizada pela Seção de Arrecadação daquela unidade (fls. 01), a qual teve origem na verificação dos valores depositados em Juízo (Ação Declaratória nº 91.0117033-3) e recolhidos pela autuada, a fim de que fossem definidos os valores a serem convertidos em renda da União, tendo em vista decisão prolatada naquele processo judicial (fls. 35 a 57).

Consta dos presentes autos relatório elaborado pela Seção de Arrecadação da DRF/Volta Redonda, concluindo, após imputação dos valores recolhidos e depositados pela autuada, que todos os depósitos deveriam ser objeto de conversão em renda da União (fls. 02/03), restando, ainda, saldo de PIS a recolher (fls. 04 a 06), cujos valores deveriam ser objeto de Fiscalização.

Às fls. 07/08 consta demonstrativo de apuração dos valores de PIS devidos pela autuada, no período entre 10/91 e 09/95, abrangido pela ação judicial. Às fls. 09/10 consta relação dos valores devidos, dos valores declarados e daqueles discutidos em Juízo. Às fls. 11 consta listagem dos pagamentos efetuados pela empresa e às fls. 16 listagem dos depósitos judiciais. A imputação dos valores recolhidos consta às fls. 12 a 15 e dos valores depositados, às fls. 17 a 23.

Em decorrência, foi iniciada fiscalização (fls. 25), tendo sido encaminhada à empresa a intimação de fls. 29, em 06/2001 (fls. 31), solicitando a comprovação do recolhimento dos saldos remanescentes de PIS apurados. Em razão do não atendimento, foi encaminhada nova intimação, em 08/2001 (fls. 32/34), também não atendida pela autuada.

2. No Termo de Constatação (fls. 58), a autoridade fiscal informa que:



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

- O presente termo tem origem em verificação que detectou que os depósitos judiciais efetuados no processo nº 91.0117033-2 foram insuficientes para a liquidação total dos débitos de PIS, no período entre 10/91 e 09/95, sendo tal insuficiência comprovada por imputação dos depósitos realizados e dos pagamentos encontrados;

- Tendo sido intimado duas vezes, o contribuinte não prestou qualquer esclarecimento acerca dos débitos levantados;

- Em relação ao PA 07/94, o pagamento alocado possuía data de arrecadação anterior à de vencimento e, por isso, não estava sendo aceito pelo sistema SAFIRA, razão pela qual sua base de cálculo foi diminuída na porção da parte do débito liquidada por tal pagamento;

- Considerando-se que a empresa não apresentou nenhuma comprovação da liquidação do saldo devedor, deixando de prestar os esclarecimentos necessários, foi lavrado o presente auto de infração.

3. A base legal da autuação foi: artigos 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. A fundamentação legal da multa de ofício proporcional e dos juros de mora encontra-se às fls. 66 e 67.

4. Após tomar ciência da autuação por via postal em 26/09/2001, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 76 a 83 em 26/10/2001, com os seguintes argumentos:

4.1. A função de auditor-fiscal exige conhecimentos técnicos, devendo seu titular estar sempre imbuído do dever de fidelidade aos fatos e de respeito à lei e ao contribuinte;

4.2. Detectando qualquer infração à legislação, tal servidor deve registrá-la em auto de infração, ato formal e oficial, consignando de forma inconteste a ocorrência da infração, onde o titular é o sujeito ativo da obrigação tributária;

4.3. Sendo lavrado o auto, é necessário que o processo fiscal seja instruído com os elementos que serviram de base à quantificação do crédito e a comprovação inequívoca da infração imputada, em consonância com o princípio da verdade material, que autoriza o Fisco a valer-se de qualquer prova de que tenha conhecimento, desde que a faça trasladar ao processo, com a inequívoca ciência do contribuinte;

4.4. Os elementos probantes do processo administrativo fiscal são todos que se possam vincular ao processo e que sirvam de prova de um fato relevante para o Fisco;



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

4.5. O presente auto imputa à impugnante a figura de sonegador por suposta insuficiência de pagamento, fato que só poderia ser imputado se perfeitamente embasado pelo auditor, o que efetivamente não ocorreu;

4.6. Na autuação não foi considerado o instituto da decadência, levando-se em conta que o PIS é tributo lançado por homologação, sendo o prazo para lançamento de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Assim, o crédito constituído em 2001, cujos fatos geradores do PIS se referem aos períodos de apuração 10/91 a 09/95 estão definitivamente extintos em face do instituto da decadência (artigo 173 do CTN);

4.7. O auditor ignorou a regra no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 acerca da base de cálculo do PIS: a contribuição correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, mantendo-se tal norma inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, passando a ser o faturamento do mês do fato gerador;

4.8. A semestralidade da base de cálculo do PIS, além de sua expressa previsão legal, encontra precedentes no STJ, no Conselho Superior de Recursos Fiscais e no Conselho de Contribuintes;

4.9. Solicita, por fim, seja julgada inteiramente procedente a impugnação, visando o cancelamento do auto.”

adiante: A DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995

Ementa: PIS – DECADÊNCIA – Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO – ALTERAÇÕES – Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, previsto originariamente em seis meses.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – Correta a constituição do crédito tributário devido pelo contribuinte por meio de lançamento de ofício, quando devidamente comprovados nos autos os fatos



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

que lhe deram origem, não tendo a empresa apresentado documentação que modificasse a situação apurada.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir:

DA DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO:

- em virtude de ter sido a recorrente autuada em 01 de outubro de 2001 – ciência do auto – com relação a períodos de apuração de outubro de 1991 a setembro de 1995, nos termos do artigo 173 do CTN, transcorreu-se o prazo decadencial;

DA SEMESTRALIDADE DO PIS:

- a fiscalização desconsiderou a sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS, deixando de utilizar a base de cálculo prevista na Legislação e utilizando, nos seus cálculos, a receita operacional, ao invés do faturamento, conforme determina a Lei Complementar 7/70;

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS:

- considerando-se as bases de apuração corretas – explicitadas acima – e os depósitos judiciais efetuados – ainda à disposição do fisco -, não existem débitos a serem cobrados da empresa e sim direito a resgate de parte dos valores depositados, anexando planilhas de cálculos, com a correta base de cálculo, os recolhimentos efetuados e os depósitos judiciais, com cópias de DARF, guias de depósitos, DIRPJ e DCTF, que estas planilhas demonstram que está equivocada a planilha elaborada pela SRF às fls. 04/24.

É o relatório.



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES**

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos o que segue.

DA DECADÊNCIA DO PIS.

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário estaria extinto.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 115.136, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465,466 e



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”

A Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25/07/91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

DA SEMESTRALIDADE DO PIS.

A semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado ‘o faturamento do mês anterior’ (art. 2º) ...”.

Portanto, até a vigência da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da



Processo nº : 10073.000382/2001-61
Recurso nº : 124.317
Acórdão nº : 203-09.293

ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, que reza:

*"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"*

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS E A REPERCUSSÃO NO PRESENTE LANÇAMENTO.

Verifica-se que, conforme "Termo de Constatação" de fl. 58, a fiscalização procedeu à imputação dos depósitos realizados, tendo sido apurada insuficiência de recolhimento com relação aos valores efetivamente devidos da contribuição, o que motivou o lançamento. Também foram imputados os recolhimentos efetuados pela autuada, que, inclusive, foi intimada por duas vezes para comprovação das diferenças encontradas, deixando de fazê-lo, tendo a autoridade fiscal lavrado o competente auto de infração.

A fiscalização, às fls. 02/33, elabora relatório, onde discrimina, pormenorizadamente, os cálculos realizados, com as aplanilhas de listagem de conversão de depósitos, apuração do débito do PIS, demonstrativo de débitos em juízo, listagem de pagamentos (DARF e DEPÓSITOS), demonstrativos de imputação de DARF e de imputação judicial e listagem de saldos de débitos em juízo (vide fl. 03).

Constata-se, assim, pelo brilhante trabalho elaborado pelo Fisco, que os depósitos judiciais e os recolhimentos já foram devidamente considerados pelo mesmo, motivo pelo qual entendo que não são cabíveis as argumentações da recorrente a este aspecto, inclusive levando-se em conta que os documentos que apresenta apenas se referem aos mesmos depósitos e DARF mencionados.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para conceder a semestralidade do PIS, nos termos explicitados anteriormente.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES